



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.946392/2009-97
ACÓRDÃO	1001-003.949 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PROMON ENGENHARIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF Nº 80, Nº 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

PER/DCOMP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante a aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Elias da Silva Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Jose Anchieta de Sousa.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-68.696, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através do PER/DCOMP nº. 17860.98939.090306.1.7.02-9470 a compensação de diversos débitos com saldo negativo de IRPJ referente ao ano- calendário de 2005 no valor de R\$ 1.042.44,57.

A DERAT de São Paulo- SP emitiu o Despacho Decisório eletrônico nº. 842104255 de e-fls. 67/69, cujo teor segue em síntese abaixo:

“(…)

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.042.444,57.

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 1.695.698,01.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

37276.61765.180506.1.7.02-1735	04676.66766.150206.1.3.02-8650
41276.64529.150806.1.3.02-7586	17244.14572.280406.1.3.02-5530
S01.75634.271006.1.3.02-7880 9.85186.130407.1.3.02-0468.	

Saldo devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2009.

PRINCIPAL- R\$ 2.745.661,00 MULTA- R\$ 549.132,01 JUROS- R\$ 1.017.552,94”.

(...)”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Aduziu a Contribuinte que o despacho decisório apreciou a compensação de créditos no valor de R\$1.042.444,57 (PerDcomp 31232.51500.101106.1.7.02-5926), cuja existência a autoridade fiscal entendeu não estar comprovada.

Noticiou que a empresa possui outro pedido de compensação no montante de R\$ 1.695.698,01 (PerDcomp 31232.51500.101106.1.7.02-5926) que juntamente com o valor de R\$ 1.042.444,57 totalizam R\$ 2.738.142,582.

Pontuou que realizou a análise da DIPJ 2006 em sua Ficha 12 — Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real e verificou que o valor do imposto de renda na fonte estava a menor, desta feita foi procedida a retificação dos valores.

Destacou que verificou que o somatório dos Pedidos de Compensação informados está a menor em R\$ 46.084,38 em relação ao saldo negativo de imposto de renda constante na ficha 12 da DIPJ 2006, após a retificação.

Asseverou que diante da retificação verificou que a empresa possui saldo suficiente para compensar todos os tributos que constam no PerdComp apontados no processo.

Pugnou que seja acolhida a presente manifestação de inconformidade, bem como que sejam homologadas as compensações não admitidas pelo despacho decisório.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 16-68.696/DRJ/SPO

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a procedente em parte, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado (e-fls. 213/220).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 226/261):

“ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL.

Ref.: Processo 10880.946392/2009-97

PROMON ENGENHARIA LTDA, com sede nesta Capital na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1830, Torre IV, 13º andar,(parte), Vila Nova Conceição, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.095.923/0001-69,, inconformada com o respeitável acórdão nº 16-68.696, da 5ª Turma da DRJ/SPO, vem, pelas razões anexas, interpor o presente recurso voluntário para o CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS -CARF, requerendo a remessa do processo ao aludido colegiado.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

(...)

RAZÕES DA RECORRENTE

EGRÉGIO CONSELHO

1. O despacho decisório atacado pela manifestação de inconformidade deixou de homologar várias compensações pleiteadas pela Recorrente, sob o fundamento de que o saldo negativo de IRPJ suscetível de compensação seria de apenas R\$1.695.698,01, razão pela qual os créditos de que ela dispunha seriam inferiores em R\$1.042.444,57 ao valor dos débitos a serem compensados.

2. De fato, na DIPJ da Recorrente, o saldo negativo constava por equívoco, como sendo de apenas R\$1.695.698,01, quando o valor correto era R\$2.784.226,96. Mas a Recorrente retificou a sua DIPJ, e na declaração retificadora aparece o saldo negativo correto de R\$2.784.226,96.

3. A propósito dessa retificação, lê-se no acórdão recorrido:

(...)

4. Inicialmente, cumpre contestar o afirmado na decisão ora recorrida a fls. 6, no tocante ao IRRF considerado mensalmente no cálculo do IR devido por estimativa. A decisão apresenta um quadro no qual listaria o valor do IRRF deduzido a cada mês, com base na DIPJ apresentada pela Recorrente, somando o total anual de R\$ 1.566.308,87. Contudo, ao se compulsar a DIPJ apresentada pela Recorrente constata-se, com base na Ficha 11 (Doc. 01), que a decisão desconsiderou vários valores, bem como apropriou em meses inadequados vários outros. Deste erro verificado na decisão resultou a indicação de um saldo de IRRF inferior ao

refletido na DIPJ da Recorrente no valor de R\$ 562.319,70. A Recorrente apresenta um novo quadro (Doc. 02) no qual computa os valores lançados em sua DIPJ (Ficha 11) e apura a diferença acima indicada. Constatou-se, portanto, o apontamento de créditos de IRRF da recorrente no valor de R\$ 2.128.628,57, devidamente refletido em sua DIPJ, ao contrário do exposto na decisão recorrida.

5. Como apontado na fl.07 da decisão ora recorrida, o total de retenções da recorrente reconhecido pela autoridade administrativa foi de R\$ 2.191.738,21 por serviços prestados e R\$ 595.612,55 sobre receitas financeiras, totalizando R\$ 2.787.350,76. Há, contudo, no quadro existente a fls. 7/8 do acórdão sob o título "IRF, sobre receitas financeiras — renda fixa," uma grave omissão. A quantia de R\$595.612,55 se refere a retenções sobre rendimentos de aplicações financeiras exclusivamente da Recorrente. No entanto, não foram computadas no acórdão as retenções efetuadas sobre receitas financeiras auferidas pelo Consórcio Camargo Correa Promon (Fosfértil), inscrito no CNPJ sob o nº 07.053.137/0001-53, consórcio este no qual a Recorrente tinha participação de 50% (Doc. 03), que resultam no crédito de R\$ 1.042.444,99 para a Recorrente.

6. A Recorrente apresenta uma planilha (Doc. 04) que lista as retenções sofridas pelo referido consórcio em suas receitas financeiras, bem como cópia de informes de rendimentos emitidos pelas instituições financeiras contra o consórcio (Doc. 05). O total de retenções indicado nesta planilha poderá facilmente ser confirmado nos sistemas da RFB. Portanto, somando-se ao valor de retenções reconhecido na decisão recorrida (R\$ 2.787.350,76) o valor do crédito oriundo da participação da Recorrente no Consórcio Camargo Correa Promon (Fosfértil) (R\$ 1.042.444,99), constata-se que o total de retenções da Recorrente no exercício é de R\$ 3.829.795,75. Assim, veja o quadro abaixo:

(...)

7. Evidentemente, em respeito ao princípio da verdade material, não há qualquer sentido pretender que o saldo negativo a compensar seja o consignado na declaração equivocada e não o realmente existente e comprovado, reproduzido no quadro acima.

8. Como se vê, qualquer que seja o ângulo sob o qual se examine a questão, é inteiramente equivocada a decisão recorrida.

9. São essas as razões pelas quais pede a Recorrente seja provido o presente recurso, de modo a que, reformada a decisão recorrida, sejam integralmente homologadas as compensações.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

(...)"

A Contribuinte protocolizou no dia 27/outubro/2015 o requerimento de quitação de débitos em discussão (e-fls. 280/281).

Em 27/janeiro/2017 a Promon Engenharia Ltda protocolizou o requerimento de desistência parcial do recurso voluntário (e-fls. 287/300).

Em atenção a petição protocolizada, o Presidente do CARF em exercício proferiu despacho remetendo os autos a Unidade de Origem para a análise e processamento do pedido de desistência parcial do recurso interposto pela contribuinte (e-fl. 301).

O processo foi devolvido ao CARF pela Unidade de Origem para o prosseguimento do julgamento no dia 08/fevereiro/2018.

A Contribuinte protocolizou uma petição no dia 10/outubro/2024 (e-fls. 311/333) sustentando que o acórdão recorrido se equivocou ao deixar de reconhecer parte das retenções do código 3426, sobre rendimentos de aplicações financeiras pagos ao Consórcio CCP – Camargo Correa Promon (Fosfértil), CNPJ 07.053.137/0001-53, cuja participação da Recorrente era de 50%, conforme consta do instrumento de constituição do Consórcio (fls. 253/254).

Por fim, pleiteou que o recurso voluntário interposto, seja julgado procedente e que sejam integralmente homologadas as compensações pleiteadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal fica restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2005 que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2005. A autoridade administrativa ao proceder a análise das retenções não conseguiu a comprovação de tais créditos, com base nas informações que constam no sistema do Fisco, não reconhecendo o crédito pleiteado.

A DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 213/220):

“(…)

Conclusão.

Em face das deduções confirmadas a título de IRF, deve ser reconhecido o crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 no valor de R\$ 1.586.772,83, conforme abaixo calculado:

(…)

Em conclusão, voto no sentido de a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada ser julgada PROCEDENTE EM PARTE, para reconhecer em favor da interessada o crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 no montante de R\$ 1.586.772,83 e possibilitar a homologação das declarações de compensação vinculadas, até o limite do direito creditório reconhecido.

(…)”.

Da DIPJ Retificadora

Alegou a Contribuinte em sede de manifestação de inconformidade que “diante da retificação verifica-se que a mesma possui saldo suficiente para compensar todos os tributos que constam no PerdComp apontados pelo processo”.

Asseverou que “não obstante da retificação da DIPJ 2006, e do saldo suficiente para compensar todos os pedidos de compensação percebeu que os referidos pedidos devem ser unificados para que as informações no sistema da RFB sejam idênticas aquelas demonstradas na referida declaração”.

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade, indeferindo o pleito nos seguintes termos (e-fls. 213/220):

“(…)

De início, cumpre esclarecer que o pedido de compensação de crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, no montante de R\$ 1.695.698,01 (PER/DCOMP nº 31232.51500.101106.1.7.02-5926), foi analisado como vinculado

ao presente feito, e não como complementar ao Saldo Negativo de R\$ 1.042.444,57 informado no PER/DCOMP com discriminação do crédito.

Isso porque a análise das compensações foi efetuada considerando o crédito apurado na DIPJ 2006 retificadora ND 1631941 (em anexo), válida à época da análise do pedido, e na qual a contribuinte apurou Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.695.698,01. Em consulta às declarações transmitidas pela contribuinte, constata-se que, após a ciência do despacho indeferitório, a interessada transmitiu outra DIPJ retificadora para o período, ND 1450316 (em anexo), na qual foi recalculado o IR a pagar, para aumentar a dedução de IRF e, conseqüentemente, aumentar o crédito de Saldo Negativo apurado.

(...)

Assim, o Saldo Negativo apurado na DIPJ retificadora ND 1450316, no valor de R\$ 2.784.226,96, não pode ser admitido para análise da pretensão compensatória ora analisada, a qual deve ser verificada em face do Saldo Negativo apurado na DIPJ válida à época da análise do despacho decisório (ND 1631941), calculado em R\$ 1.695.698,01”.

Devidamente cientificada do acórdão recorrido, a Contribuinte praticamente repetiu em sede recursal os argumentos apresentados na defesa, razão pela qual coaduno com os argumentos expostos pelo julgador a quo e adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, utilizando da faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 12 do art.114 do Regimento Interno do CARF, senão vejamos:

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;”.

Ante o exposto, deve ser mantido o acórdão recorrido neste tópico.

Do Imposto de Renda Retido na Fonte

Inicialmente, em relação à dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como a contribuição social retida da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção da contribuição na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

“ 7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte 8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual”.

Para a análise das provas, cabe a aplicação das Súmulas abaixo destacadas:

Súmula CARF nº 80 Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que

comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143 A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No caso sob em exame, a Contribuinte colacionou aos autos em sede recursal informes de rendimentos (e-fls. 258/261) e mediante petição protocolizada no dia 10/outubro/2024 colacionou a Ficha 50 da DIPJ e informes de rendimentos (e-fls. 319/333).

E em meu sentir, os documentos apresentados pela Recorrente podem e devem ser analisados objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio, nos termos a Súmula CARF nº 143.

Logo ante tudo o que foi dito, o sujeito passivo tem direito de deduzir a imposto de renda retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos, inclusive, quanto às disposições da Súmula CARF nº 80.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Dispositivo

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator